

PARECER Nº 387/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 501/2011.

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, dispõe sobre a concessão de isenção e remissão ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos de serviços de educação e assistência social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes se posicionou favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.

O projeto em análise dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em assistência social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

A isenção tributária é uma figura que exclui o crédito tributário, impedindo a sua constituição, ou seja, apesar da ocorrência do fato gerador e o consequente surgimento da obrigação tributária, não se pode proceder com o lançamento, o que impossibilita o surgimento de tal crédito, não sendo cabível, portanto, a obrigação de pagamento. Isenção se constitui na dispensa legal do pagamento do tributo devido, não sendo, porém, causa de não incidência tributária, ocorrendo normalmente a ocorrência do fato gerador e as respectivas obrigações tributárias.

Já a remissão se refere à dispensa gratuita da dívida, sendo qualificada como uma causa de extinção tributária, e como no projeto em tela se trata da remissão de um crédito tributário, tal instituto deve ser concedido com fundamento em lei específica, em respeito ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

A isenção pode ser concedida em caráter geral, de forma objetiva, ou em caráter individual, de forma subjetiva ou pessoal. No caso da propositura em pauta, a isenção que se propõe tem caráter individual, uma vez que a norma legal restringe tal benefício a determinados sujeitos que comprovem possuir os requisitos necessários a sua fruição.

Cabe ressaltar que a condição para a isenção/remissão não deve seguir apenas a condicionante de que a entidade não possua fins lucrativos, e sim deve-se somar a essa condição outras que estão dispostas na legislação tributária, tais como aquelas que isentam apenas os serviços da entidade que estão relacionadas estritamente a sua finalidade essencial. Dessa forma, conclui-se que existem várias condições para a isenção e remissão que devem ser consideradas para que tal benefício atenda apenas às entidades alvo da propositura.

Segundo a justificativa do projeto, as entidades que prestam serviços de assistência social essenciais para a cidade de São Paulo são oneradas com a cobrança do referido tributo, cujo montante poderia ser alocado para gastos com o custeio dos aluguéis, ou de outras necessidades visando à sua continuidade, manutenção e melhoria dos serviços prestados.

Em face do exposto, favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 07/05/2014.

Calvo – (PMDB) – Presidente

Natalini – (PV) – Relator

Alfredinho – (PT)

Noemi Nonato – (PROS)

Patrícia Bezerra – (PSDB)

Ricardo Young – (PPS) - abstenção